

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais



LEI COMPLEMENTAR Nº 011/97

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, SUAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.

O povo do Município de Araporã, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art.1.º - Para efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, inclusive suas fundações públicas.

Art.2.º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00002

- 0057

2

Art. 3.º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta e das Fundações Públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 4.º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Respeitado o plano de carreira ou o regulamento, as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas indistintamente aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 5.º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade de atribuições.

Art. 6.º - Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras e classes isoladas, reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho, ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 7.º - Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

CAPÍTULO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

**DO PROVIMENTO****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GEAIS**

Art. 8.º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18(dezoito) anos.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9.º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Parágrafo único - Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da Fundação Pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a

posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00064

- 0059

4

Art. 12 - São forma de provimento em cargo público;

I - nomeação;

II - promoção;

III - transposição;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução;

IX - transferência;

X - readmissão.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 14 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidas pela lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00035

- 0060

5

que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 15 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente entre servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em lei.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas, orais ou prático-orais.

Art. 17 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2.º - Não será convocado em novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 18 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

**SEÇÃO IV****DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 19 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as reponsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, cujo deferimento ficará o exclusivo critério da Administração.

§ 2.º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3.º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e transposição.

§ 4.º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5.º - Será tomado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 6.º - Será permitida a posse, mediante procuração específica.

§ 7.º - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e autoridades a estes equiparadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

CNPJ: 00.000.000/0001-00



II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

§ 8.º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévio exame médico oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cabendo recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superiores a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato em qualquer outro caso.

§ 2.º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3.º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4.º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - A promoção ou a transposição não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que as conceder ao servidor.

Art. 24 - O servidor que irá exercer as atividades em outra localidade, terá 30 (trinta) dias para fazê-lo, incluindo-se neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo sempre ser convocado sempre que houver Interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais



Art. 26 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI**DA PROMOÇÃO**

Art. 28 - Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence na mesma carreira, segundo critério estabelecido em lei específica de plano de carreiras.

SEÇÃO VII**DA TRANSPOSIÇÃO**

Art. 29 - Transposição é a passagem do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo, de carreira diversa, mediante aprovação em concurso.

SEÇÃO VIII**DA READPTAÇÃO**

Art. 30 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00070

0065

10

limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2.º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, inexistindo cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO XI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um

00071
11 0066



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporá - Minas Gerais

período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual serão objeto de avaliação sua capacidade física e mental e sua aptidão para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - probidade e conduta.

Art. 35 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio no cargo.

§ 2.º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º - O órgão de pessoal encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4.º - Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

12 00072

5 0067

§ 5.º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 34 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório.

Art. 36 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - O servidor estável não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será conduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 38.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 49 e 42.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII

DA RECONDUÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais



Art. 38 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

I - Inabilitação comprovada em período de estágio probatório relativo a novo cargo, conforme o previsto no artigo 36;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor será reaproveitado em outro, observado o disposto no art. 52.

SEÇÃO XIII**DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 39 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição de mesmo Poder.

§ 1.º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2.º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO XIV**DA READMISSÃO**

Art. 40 - Readmissão é o ato pelo qual o servidor, após ter sido exonerado a pedido, reingressa no serviço público

ento

em que fôra habilitado em concurso, assegurando-lhe

ciagam

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

o cômputo do tempo de serviço público municipal local anteriormente prestado, observando-se as seguintes condições:

I - não exista candidato aprovado em concurso para a vaga pretendida;

II - que o ex-servidor não tenha sofrido nenhuma punição disciplinar que culminasse com pena de suspensão.

Art. 41 - A readmissão dependerá sempre de exame médico que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO III**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 42 - A apuração do tempo de serviço do servidor será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, quando da passagem para a inatividade.

Art. 43 - Além das ausências de serviço previstas no art. 139, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

I - férias;

II - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para feito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

f) licença, por assiduidade;

g) por convocação para serviço militar.

VI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

VII - afastamento por processo disciplinar se o servidor nele foi declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

VIII - prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00070
- 0071

16

Art. 44 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - a licença para atividade política, no caso do art. 118;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 1.º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2.º - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra;

b) o tempo de licença prêmio não gozada e nem convertida em pecúnia.

§ 3.º - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública, ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00077
- 0072

17

Art. 45 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transposição;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência;
- IX - readaptação;
- X - recondução.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais



II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transposição;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 49 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 50 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 51 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06079

- 00741
19

§ 1.º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1.º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma desta Lei Complementar.

§ 2.º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Haverá substituição no impedimento do titular do cargo ou função de direção ou chefia.

§ 1.º - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2.º - A substituição será gratuita, quando, porém, exceder 10 (dez) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3.º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, salvo optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

**CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO**

Art. 54 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo passa a exercer suas funções em outro órgão, ou unidade da Administração Direta ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

§ 1º - A remoção poderá ser concedida a requerimento do interessado e dependerá da conveniência do serviço.

§ 2º - A remoção será determinada no caso de interesse da Administração, após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, devendo ocorrer em maio de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06081
- 0076

21

Art. 56 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1.º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o disposto na Constituição Federal.

§ 2.º - É assegurada a Isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3.º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 57 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A vedação do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que exercem acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 58 - O servidor perderá :

I - o vencimento nos dias em faltou ao serviço;

II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos iguais ou superiores à soma de noventa minutos, durante o mês;

Parágrafo único - os atrasos mencionados no inciso II poderão ser tolerados, com justificativa aceita pelo superior imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06032
17-00771

22

Art. 59 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 61 - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação no prazo previsto implicará na inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo único - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435-000
Araporá - Minas Gerais

SEÇÃO ÚNICA
DA INCORPORÇÃO DE QUINTOS

Art. 63 - O servidor exonerado de ofício, de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, terá adicionado no vencimento de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal para cada ano de exercício, consecutivo ou não, a importância correspondente ao 1/5 (um quinto), até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculados sobre:

- a) a gratificação da função ou do cargo em comissão;
- b) a diferença do vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo.

§ 1.º - O servidor ocupante de cargo em comissão que optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo mais a gratificação, terá a fração de 1/5 (um quinto) calculada somente sobre a gratificação.

§ 2.º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do primeiro ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano que se completar no exercício de cargos ou funções referidos, até se completar o 5º quinto ano.

§ 3.º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano, considerar-se-á para efeito de cálculo da quantia a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função exercidos por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas se alíneas "a" e "b" deste artigo.

§ 4.º - Enquanto exercer o cargo em comissão ou a função de confiança ou gratificada, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus.

Handwritten marks and a signature on the right side of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

24

00034 9

§ 5.º - A vantagem pessoal tratada neste artigo não será considerada para efeito de cálculo de adicionais, vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 6.º - Para percepção desta vantagem pessoal, contar-se-á o tempo de exercício desde a primeira investidura ou designação, mesmo sob o regime celetista, bem como o tempo da substituição, na conformidade do artigo 55, § 2.º, quando for remunerada.

§ 7.º - Se o cargo ou função exercidos pelo servidor houver sido extinto, ou alteradas suas atribuições, será tomado como parâmetro o cargo ou função atual que guarde correlação de atribuições e grau de complexidade semelhante.

§ 8.º - As disposições contidas neste artigo aplicam-se servidores inativos e também àqueles que já ocuparam cargos ou funções de confiança no Município, suas Autarquias e fundações; e atualmente ocupam apenas seu cargo efetivo, devendo ser formalizado o respectivo requerimento.

Art. 64 - O servidor que vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou gratificada de valor superior ao do que gerou o direito à adição da fração de cinco quintos, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 3.º, do artigo anterior.

§ 1.º - O servidor que vier a ser exonerado ou dispensado do cargo ou função gratificada, bem como aquele que nessas condições vier a se aposentar, terá assegurado o direito de ter incorporada ao seu vencimento a vantagem dos quintos a que fez jus.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais.

00035
- 0080

25



§ 2.º - A vantagem dos quintos será devida a partir da data de requerimento do servidor.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 65 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 66 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício nos distritos, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 67 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 68 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 69 - O servidor ficará obrigado a restituir ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação a restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

26



Art. 70 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

§ 1.º - A diária será concedida por dia do afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 71 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir a diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 72 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 73 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06037
- 00821

27

Art. 74 - Os valores das indenizações serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações e adicionais;

II - abono familiar;

III - indenizações.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 76 - Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 77 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

I - gratificação de função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00088

1-0083

28

- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - outros relativos à natureza ou local de trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 78 - Ao servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 79 - Lei Municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo o disposto nos artigos 63 e 64.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ**

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

29

Art. 80 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida, do cargo de que seja titular, em dezembro do ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do pagamento anterior.

§ 3.º direito - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4.º - A gratificação natalina poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira, por ocasião das férias, a requerimento do servidor, e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5.º - Ao servidor inativo e ao pensionista, será paga a primeira parcela até o mês de junho de cada ano.

§ 6.º - O pagamento de cada parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que o mesmo ocorrer.

§ 7.º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 81 - O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

30

Art. 82 - O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada, terá assegurado o pagamento da gratificação natalina correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função gratificada, calculado sobre as respectivas remunerações.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 - Por anuênio de efetivo exercício contínuo ou não, no serviço público municipal local, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1.º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2.º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 84 - Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão não farão jus ao adicional previsto nesta subseção.

Art. 85 - Os anuênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de anuênios ulteriores.

SUBSEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06091

0086

31

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU PENOSIDADE**

Art. 86 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1.º - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimos, médio e máximo, corresponderão a 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) por cento, respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pelos cofres públicos.

§ 2.º - O valor do adicional de periculosidade será de 30 (trinta) por cento, calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 3.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4.º - O adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 87 - O adicional de penosidade será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados pelo regulamento.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00092
1-0087

32

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica.

§ 1.º - Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2.º - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 90 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser decreto do Prefeito Municipal

§ 1.º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2.º - Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 96 será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

33

SUBSEÇÃO VI**DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 24:00 (vinte e quatro) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VII**DO ABONO FAMILIAR**

Art. 92 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV - por filha solteira menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e nem possua renda própria;

V - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos que não exerça atividade remunerada e nem possua renda própria.

§ 1.º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00034
- 0089

34

§ 2.º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no País.

§ 3.º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4.º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, o representante legal dos incapazes.

Art. 93 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizer jus à concessão.

§ 1.º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2.º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que a ele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3.º - Caso o servidor não haja requerido o abono relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 94 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do menor vencimento padrão pago pelos cofres municipais, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00095
- 0090

35

Art. 95 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 96 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para atendimento à convocação para serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio;

X - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1.º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00096
E 0091

36

§ 2.º - O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos caso dos incisos V, VIII e X, deste artigo.

§ 3.º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo

§ 4.º - Será de responsabilidade do órgão previdenciário federal, o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 98 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 99 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 100 - Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporá - Minas Gerais

06097
- 0092

37

§ 1.º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 101 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Art. 103 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 104 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 105 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

38

**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA
PATERNIDADE**

Art. 106 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de nascimento sem vida, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades funcionais.

§ 4.º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 107 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 108 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de uma hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00099

F-0094

39

Parágrafo único - Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 04 (quatro) horas diárias.

Art. 109 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento de menor ao novo lar.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 110 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art.111 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione medlata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 112 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada,

à conta de recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06100
- 0095

40

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em Instituição pública.

Art. 113 - A prova do acidente será feita no prazo de 02 (dois) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 114 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou tutelado, mediante comprovação médica.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, com os seguintes descontos:

I - de um terço, no quinto e sexto mês;

II - de dois terços, no sétimo e oitavo mês;

III - sem vencimento ou remuneração do nono ao vigésimo quarto mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00101
41 - 0096

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 115 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1.º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2.º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 116 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 117 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporá - Minas Gerais

00102
42 0097

sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES

PARTICULARES

Art. 118 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

PARTICULARES

Art. 119 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO

CLÁSSISTA

Art. 120 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00103
43
1- 0098

âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 121 - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, consecutivos ou não, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

Art. 122 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de assuntos particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00104
44 0099

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 123 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um) terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 124 - O pedido de concessão da licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 125 - O servidor poderá optar por gozar a licença-prêmio, podendo acumulá-la ou contar seu prazo em dobro para efeito de aposentadoria; neste último caso o período simples será computado para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga a importância equivalente à licença-prêmio não fruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado, exceto se o mesmo optar, por escrito, para que seja contado em dobro, como tempo de serviço.

SEÇÃO XI

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 126 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, de qualquer esfera, que for deslocado para outro ponto do estado do território Nacional ou para o exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

45 00105
- 010 0

§ 1.º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§ 2.º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, devendo ser comprovada a sua necessidade a cada 02 (dois) anos.

Art. 127 - Não sendo mais justificado o afastamento do cônjuge, o servidor deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do qual a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 128 - Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 02 (dois) anos da data do retorno ao exercício, salvo se o cônjuge for transferido novamente para outro lugar.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 129 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação.

§ 1.º - O servidor adquirirá o direito a férias após o decurso do primeiro ano de exercício.

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporá - Minas Gerais

00106
46-0101

§ 3.º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 130 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 2.º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo da remuneração de férias previsto para no art. 133.

Art. 131 - O servidor que opera direta e permanentemente com aparelho de raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 132 - Por ocasião das férias será pago ao servidor 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00107
47-0102

Art. 133 - O servidor transferido, promovido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 134 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e X do art. 98.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, referido neste artigo, a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do § 2.º do art. 115.

Art. 135 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 136 - É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos, com justificação comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

Art. 137 - Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06108
48
0103

Art. 138 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para a doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

II - por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, compenheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Art.139 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 140 - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por Junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida Junta.

Art. 141 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para aos ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00109
4E 0104

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica;

III - mediante convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 142 - O servidor estável poderá ausentar-se no Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - Poderá ser autorizada a ausência, com percepção integral de sua remuneração, se o estudo for afim com a atividade pública exercida pelo servidor, mediante autorização motivada do Prefeito Municipal.

§ 2.º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro igual, será admitida nova ausência para estudo, ou concedida liceiça para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 143 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00110
50
- 0105

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 144 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 145 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 147 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

51 06111
- 0106

Art. 148 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 149 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 150 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 151 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 152 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 153 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporá - Minas Gerais

52

06112

0107

ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo por procurador habilitado.

Art. 154 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 155 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo quando ocorrer motivo de força maior.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 156 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigillo;
 - b) à expedição de certidões rqueridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

52



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

53

06113

- 0108

c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIV - frequentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 157 - Ao servidor é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06114
54 - 0109

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;


54



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

55 00115
- 0110

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer qualquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 158 - A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as fundações públicas mantidas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

56

00116

F 0111

Art. 159 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 160 - O servidor, vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1.º - O servidor que se afastar dos 02 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

§ 2.º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 3.º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste, mais a gratificação do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 161 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 162 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o Erário ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

57

00117
- 0112

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 60, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 163 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 164 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 165 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 166 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 167 - É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00118
58 - 0113

Art. 168 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 169 - A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 158, Incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 170 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 171 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

58

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais



Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 172 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII - utilização irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em função do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos,
- XIII - transgressão do art. 158, Incisos X a XVII.

Art. 173 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1.º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06120
60-0115

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função pública em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 174 - A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de dsemissão.

Art. 175 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII e X do artigo 173, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 176 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 173, Incisos X e XIII, Incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou detituido do cargo em comissão por infringência ao art. 173, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 177 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 178 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00121

61 0116

Art. 179 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 180 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 181 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 182 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato tornou-se conhecido;

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV**DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar conhecimento à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1.º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na Secretaria onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo Secretário da área do servidor ou comissão de servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

63 00123
E 0118

Art. 184 - O processo administrativo disciplinar procederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 185 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 186 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 187 - A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

63



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00124
64 E 0119

Parágrafo único - O relatório da sindicância conterà a descrição pormenorizada do ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante o que se apurou.

Art. 188 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art. 189 - A sindicância deverá realizar-se integralment no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificacão fundamentada.

Art. 190 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicacão de penalidades de advertência e suspensão de até trinta dias;
- III - instauracão de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

O PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 191 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a reponsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 192 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00125
65 E 0120

servidores, dentre os quais um advogado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo esta designação recair sobre os outros membros da comissão.

§ 2.º - Não poderá participar da Comissão Processante cônjuge, companheiro ou parente, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

Art. 193 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem como ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadí-los em sua decisão.

Art. 194 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06127
67 0122

Art. 199 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 200 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 201 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00128

68
- 0123

Art. 202 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 201 e 202.

§ 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através o presidente da Comissão.

Art. 203 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 204 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - O Indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ**

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º - No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 205 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 206 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 207 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§ 3.º - Não existindo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais



Art. 208 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 209 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO I**DO JULGAMENTO**

Art. 210 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 211 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas nos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas nos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais



Art. 212 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 183, § 1.º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 213 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 214 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para a instauração do inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 215 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento integral da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 216 - Serão assegurados transporte e diárias :



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06132
72- 0127

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 217 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 218 - No processo revisional o ônus da prova caberá ao Requerente.

Art. 219 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentom para a revisão, que requiere elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00133

73

0128

Art. 220 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 193 desta Lei Complementar.

Art. 221 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 223 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 224 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

06134
74|- 0129

Art. 225 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, reestabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 226 - As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, especificadas em lei, serão feitas mediante contrato de locação de serviços.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 228 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e demais Leis do Município de Araporã, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00135
75-0130

§ 1.º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2.º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 229 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 230 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 231 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00136
76 0131

Art. 232 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 233 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração do trabalho normal, não superior a 8:00 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e facultadas a compensação de horários e a redução de jornada.

Art. 234 - O servidores públicos municipais ficarão vinculados ao regime previdenciário do INSS - Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 235 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 236 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 237 - Ficam submetidos ao regime desta Lei Complementar os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Fundações Públicas Municipais.

Art. 238 - O Departamento de Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

00137
77-0132

Art. 239 - O chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar, projeto de lei que estabeleça o limite máximo e a relação de valores ente a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 240 - Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente, e de licença-prêmio cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Art. 241 - Será concedido transporte à família do servidor, quando este falecer for do Município, no desempenho do cargo ou serviço.

Art. 242 - Em caso de falecimento de servidor, a serviço do Município, inclusive no exterior, as despesas de traslado do corpo correrão à conta de recursos municipais.

Art. 243 - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Fundações Públicas municipais, de acordo com suas peculiaridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

106138
78 - 0133

Art. 244 - Aos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas de pessoal civil do Estado de Minas Gerais e da União.

Art. 245 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Araporã, 11 de Julho de 1997.


WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal.